



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0209.08.086186-4/001 **Númeraço** 0416704-
Relator: Des.(a) Alexandre Santiago
Relator do Acordão: Des.(a) Alexandre Santiago
Data do Julgamento: 14/09/0016
Data da Publicação: 21/09/2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS AUSENTES** - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE AMPARADA PELAS BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO PROVIDO.

- É de saber notório que, nos casos que versem sobre relação de consumo, o ônus da prova poderá ser invertido quando o autor for tecnicamente hipossuficiente para sua produção ou quando for verossímil a alegação.

- Ausentes os requisitos legais, incabível a inversão.

-De acordo com o disposto no artigo 95 do Novo Código de Processo Civil caberá à parte que requerer a perícia adiantar a remuneração do perito.

- Em caso de parte beneficiária da gratuidade da justiça a perícia poderá ser custeada na forma do art. 95, § 3º, I e II, NCPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0209.08.086186-4/001 - COMARCA DE CURVELO - AGRAVANTE(S): PETISCO E MARA S/A - AGRAVADO(A)(S): JOSE NONATO VIEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ALEXANDRE SANTIAGO

RELATOR.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PETISCO & MARA S/A em face da decisão de fl. 30-TJ, proferida pela MM^a Juíza de Direito da 1^a Vara Cível da Comarca de Curvelo nos autos da Ação de Indenização por Dano Material e Moral, movida por JOSÉ NONATO VIEIRA DA SILVA, que determinou a inversão do ônus da prova em desfavor da agravante e que arque com os custos da prova pericial técnica.

Em suas razões recursais, alega a agravante, em suma, que a produção de prova pericial foi requerida pelo agravado e deferida pela MM^a Juíza da primeira instância, que inverteu o ônus da prova, ficando as custas periciais a cargo da ré.

Aduz a recorrente que mesmo que a presente demanda verse sobre relação de consumo, na qual é aceitável a inversão do ônus da prova quando a parte for hipossuficiente, essa inversão não é automática, pois o autor tem a obrigação de fazer prova mínima das suas alegações.

Ressalta também que este Tribunal de Justiça já deixou claro seu entendimento de que a inversão do ônus da prova não é automática,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

devendo ser comprovada pela parte que pleiteia a condição de hipossuficiência, o que não foi comprovado pelo agravado.

Por fim, pugna pelo provimento do presente recurso a fim de que seja cassada a decisão que inverteu o ônus da prova, deixando a cargo do agravado o ônus pericial.

Preparo regular, conforme certidão de fl. 34-TJ.

Agravante intimado para sanar vício, conforme despacho de fl.39 - TJ. Contrato social do recorrente juntado aos autos à fl.46 - TJ.

Não há pedido liminar.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta à fls. 52/58-TJ onde, em suma, pugna pelo desprovimento do presente recurso.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que determinou a inversão do ônus da prova e que a agravante arque com os valores da prova pericial técnica.

Inicialmente, no que tange à inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Humberto Teodoro Júnior aborda o tema em sua obra, Curso de Direito Processual Civil, volume I, p. 896:

Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que deverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prova-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ônus da prova.

Dessa forma, fica evidenciado que a inversão do ônus da prova em causa que versa sobre relação de consumo é possível de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, porém apenas se comprovada a hipossuficiência técnica do consumidor para produção da prova e a verossimilhança das alegações. Então, não é suficiente apenas a comprovação da relação de consumo para inverter o ônus da prova.

Ao compulsar os autos, verifiquei que o autor/agravado ajuizou ação de indenização por dano moral e material por ter adquirido um produto, "Biscoito Tipo Maria", fabricado pela ré, ora agravante, e que, ao consumi-lo, percebeu a presença de um objeto estranho, parecendo um cordão desfiado, não conseguindo ingerir por completo o biscoito.

O autor requereu a inversão o ônus da prova, tendo a MMª juíza a quo proferido a decisão agravada.

Verifica-se que o objeto da prova, "Biscoito Tipo Maria" fabricado pela agravante, foi levado, após o incidente, ao Departamento de Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Curvelo pelo autor, ora agravado, onde foi emitido um auto de constatação, fls. 71-TJ, atestando que o produto apresentava em seu interior material estranho, sendo então o mesmo lacrado e devolvido ao agravado, conforme fl. 08/TJ.

Dessa forma, fica claro que não há nenhuma particularidade nesse caso mostrando que o réu tem maior facilidade em produzir a prova ou que o autor é hipossuficiente tecnicamente para produção dessa prova, vez que a mesma se encontra na posse dele. Então, não tendo sido comprovada a hipossuficiência técnica do autor, a decisão agravada merece reforma no que tange a inversão do ônus da prova.

Vale salientar que a legislação aplicável ao caso não permite a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inversão do ônus da prova apenas para fins de custear sua realização.

Em relação ao pagamento da perícia, faz-se necessária a verificação do comando da Lei Processual acerca da responsabilidade pelo custeamento do exame pericial.

O art.95 § 3o, do NCPC, é enfático ao asseverar que:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 3o Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça se posicionou da seguinte maneira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. MINORAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RESPONSABILIDADE DE QUEM REQUEREU A PROVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1- O valor dos honorários periciais obedece a critério discricionário do julgador, observados parâmetros relativos à complexidade e à natureza do trabalho pericial, assim como o tempo despendido pelo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

expert e suas despesas com a elaboração do laudo.

2-Valores elevados referentes aos honorários periciais comprometem a prestação jurisdicional, circunstância que onera demasiadamente a parte a quem incumbe arcar com a perícia.

3-A parte que requereu a produção da prova pericial deve arcar com os honorários de sua realização, nos termos do art. 33, CPC de 73.

4- O CPC de 2015 traz a possibilidade de rateio do valor dos honorários periciais entre todas as partes em seu art. 95. Não obstante, tal opção só será cabível quando o fato for requerido por todas as partes ou ordenada de ofício pelo Juízo. (TJMG Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.15.094469-2/001, Rel. Des.(a) José Marcos Vieira, julgamento em 06/07/2016, publicação da súmula em 08/07/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ART. 95, NCPC.

- Cabe à parte que houver requerido a perícia adiantar os honorários periciais, devendo a despesa ser rateada quando a prova for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. (TJMG Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.09.761833-4/002, Rel.(a) Des.(a) Cláudia Maia, julgamento em 05/05/2016, súmula publicada em 06/05/2016).

Isto posto, fica evidente que a parte que requerer a perícia ficará responsável pelo pagamento da mesma.

Ao analisar os autos, vê-se que apenas o autor/agravado requereu a produção da prova pericial, conforme ele próprio confirma em suas contrarrazões, à fl.53-TJ.

Assim, como a perícia técnica foi requerida pelo agravado, este



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

deve arcar com os honorários periciais e, como está amparado pelo benefício da justiça gratuita, fl. 74/TJ, cabe ao Estado arcar com as despesas do processo, ao final, se vencido o autor/agravado, vez que tal isenção não transfere à parte contrária o ônus do pagamento, conforme disposto no § 3º do art. 95 do NCPC.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a decisão agravada no tocante a inversão do ônus da prova e determinar que o autor arque com o ônus da perícia, ficando, todavia, a cargo do Estado os honorários periciais, se vencido o autor, vez que litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Custas ex legis.

DESA. MARIZA DE MELO PORTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"